



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

SABRINA DE FREITAS MOURA PEIXOTO COSTA

**A PALAVRA DA VÍTIMA EM CASOS DE DELITOS CONTRA A DIGNIDADE
SEXUAL: análise da jurisprudência do e os riscos de condenação injusta**

**BRASÍLIA/DF
2022**

SABRINA DE FREITAS MOURA PEIXOTO COSTA

**A PALAVRA DA VÍTIMA EM CASOS DE DELITOS CONTRA A
DIGNIDADE SEXUAL: análise da jurisprudência e os riscos de condenação injusta**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Prof. Dr. André Pires Gontijo

**BRASÍLIA/DF
2022**

SABRINA DE FREITAS MOURA PEIXOTO COSTA

**A PALAVRA DA VÍTIMA EM CASOS DE DELITOS CONTRA A
DIGNIDADE SEXUAL: análise da jurisprudência e os riscos de condenação injusta**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Prof. Dr. André Pires Gontijo

Brasília/DF, 1º de abril de 2022

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

A PALAVRA DA VÍTIMA EM CASOS DE DELITOS CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL: análise da jurisprudência e os riscos de condenação injusta:

Sabrina de Freitas Moura Peixoto Costa

RESUMO

As normas penais e processuais penais são regidas por princípios norteadores que atuam em consonância com o texto constitucional. Ocorre que, não raras as vezes, os princípios são violados para causar a falsa sensação de punidade de delitos que muitas vezes sequer ocorreram. Nesse ponto, a utilização da palavra da vítima como preponderante em casos de violência sexual caminha rumo a violação de princípios, mesmo quando consideramos a necessidade de se valorar o testemunho com as demais provas colhidas sobre o crivo do contraditório e da ampla defesa. Destarte o Judiciário vem cravando inúmeras jurisprudências afirmando - e reafirmando - como a valoração deve ocorrer, eventualmente indivíduos ainda são presos e condenados injustamente, sendo tais decisões revistas posteriormente. Não se exclui, todavia, a necessidade do seu especial poder quando diante de delitos cometidos contra menores.

Palavras-chave: Palavra da vítima. Preponderante. Jurisprudências. Valoração.

ABSTRACT

Criminal and procedural criminal norms are governed by guiding principles that act in line with the constitutional text. It happens that, not infrequently, the principles are violated to cause the false sensation of punishment for crimes that many times did not even occur. At this point, the use of the victim's word as preponderant in cases of sexual violence moves towards the violation of principles, even when we consider the need to value the testimony with the other evidence collected on the sieve of the adversary and the full defense. Thus, the Judiciary has been establishing numerous jurisprudence affirming - and reaffirming - how the valuation must occur, eventually individuals are still unfairly arrested and convicted, and such decisions are later reviewed. However, the need for its special power when faced with crimes committed against minors is not excluded.

Keywords: Victim's word. preponderant. jurisprudence. Valuation.

Sumário:

Introdução. 1 A base principiológica do direito penal e processual penal. 1.1 O princípio da dignidade da pessoa humana. 1.2 O princípio do devido processo legal. 1.3 Os princípios do contraditório e da ampla defesa. 1.5 O princípio da inadmissibilidade de provas ilícitas 2 Uma breve análise da legislação penal. 2.1 A redação inicial do Código Penal. 2.2 O advento da Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009. 3. Os riscos da condenação com base na palavra da vítima e a análise da jurisprudência. 3.1 A disseminação de notícias falsas e a consequente (in)aplicação do princípio *pro reo*. 3.2 A utilização da palavra da vítima como aparato garantista em casos de delitos contra vulneráveis. 3.3 Como deve ser valorada a palavra da vítima a luz do entendimento das cortes superiores. Considerações finais.

INTRODUÇÃO

A pesquisa irá abarcar os campos do direito penal, processual penal e, de forma subsidiária, direito constitucional. Em primeiro plano é importante frisar o sistema principiológico que permeia a temática, no caso delitos contra a dignidade sexual.

Os princípios que regem a área penal, assim como os demais existentes no ordenamento jurídico pátrio, são pautados na prevalência da dignidade da pessoa humana. No âmbito criminal, frisa-se ainda que o conglomerado de princípios, quando obedecidos, são capazes de evitar casos de condenação injusta, o que se torna ainda mais relevante quando estamos diante de um delito cometido contra a dignidade sexual de um indivíduo.

Em consonância com a base principiológica, faz-se necessária a análise - de forma comparada - da legislação penal. Em primeiro plano, mostrar-se-á a redação original do Código Penal, apresentando a forma como os delitos contra os costumes (como eram chamados a época) ofereciam uma proteção frágil e restritiva.

Neste primeiro momento da análise da legislação, apenas a mulher poderia figurar como vítima de um delito de estupro, já que o entendimento colocava necessária a cópula pênis-vagina. Apenas em 2009 tivemos uma mudança efetiva no Código Penal, a começar pela transformação do título e passando para a efetiva mudança no texto legal.

De forma a garantir mais direitos, o rol de protegidos pelo referido Código foi ampliado e adentrou-se ainda no Estatuto da Criança e do Adolescente, com a criação de um tipo penal específico para delitos cometidos contra menores de 14 (catorze) anos, e na Lei de Crimes Hediondos, ao manter a inclusão do delito de estupro e contemplar em seu rol o delito de estupro de vulneráveis.

Além disso, buscando maior aprofundamento no tema, buscar-se-á a análise dos riscos da utilização da palavra da vítima dentro de um processo que trata de temas tão sensíveis. A idoneidade de se utilizar a palavra de alguém que sofreu um trauma pode acarretar em prejuízos irreparáveis em caso de eventual condenação.

Em uma breve análise jurisprudencial, contemplando principalmente as cortes superiores, é possível perceber que a palavra da vítima somente deveria receber especial valor quando em consonância com as demais provas colhidas nos autos, ponto em que retomamos aos princípios do contraditório, ampla defesa e presunção de inocência.

Obtempera-se, ainda, que existem inúmeros julgados sobre a temática que servem como plano de fundo para como de fato deveria ocorrer. Analisando as jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal é possível perceber como de fato a

palavra da vítima deveria ser utilizada como meio de prova a fim de se evitar a crescente nas notícias de condenações injustas ou falsas acusações.

As decisões são proferidas seguindo os preceitos trazidos pelo Código Processual Penal, visando se evitar condenações injustas. Ocorre que mesmo possuindo diretrizes de como agir, eventualmente ainda nos deparamos com situações onde pessoas passam anos dentro de presídios, aguardando o real esclarecimento dos fatos.

1 A BASE PRINCIPOLÓGICA DO DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL

O direito processual penal possui, assim como qualquer outro ramo do direito, um conjunto de princípios norteadores para a aplicação da norma. Ademais, menciona-se que esse acervo principiológico abarca diversas situações e contextos, inclusive no que tange ao uso de determinadas provas dentro de uma ação penal.

De início, é forçoso obtemperar que as provas são colhidas pelo crivo do contraditório e da ampla defesa, sendo os elementos colhidos em sede de inquérito policial meros elementos informativos¹. A prova é colhida para convencimento do magistrado de que determinado ilícito de fato ocorreu², proferindo, assim uma decisão judicial que, de acordo com Lopes Jr.³:

[...] não é a revelação da verdade (material, processual, divina etc.), mas um ato de convencimento formado em contraditório e a partir do respeito às regras do devido processo. Se isso coincidir com a “verdade”, muito bem. Importa é considerar que a “verdade” é contingencial, e não fundante. O juiz, na sentença, constrói – pela via do contraditório – a sua convicção acerca do delito, elegendo os significados que lhe parecem válidos (dentro das regras do jogo, é claro). O resultado final nem sempre é (e não precisa ser) a “verdade”, mas sim o resultado do seu convencimento – construído nos limites do contraditório e do devido processo penal.

Frisa-se, ainda, que a premissa de que ninguém poderá ser considerado culpado antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória acarreta na implicação de que o ônus probatório incube à acusação - em regra, o Ministério Público -, cabendo a esse o encargo de comprovar a existência da conduta delitiva e da autoria⁴. Esse, todavia, não é o entendimento majoritário, que apresenta em seu bojo a efetiva distribuição do ônus probatório entre defesa e acusação⁵.

Ressalta-se, por oportuno, que o Brasil adota o sistema acusatório, que possui como características a - teórica - paridade de armas entre acusação e defesa, a publicidade dos atos

¹ BADARÓ, Gustavo. *Processo Penal*, 3ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 416.

² NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal*. 2ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021. cap. 12.

³ LOPES JR., Aury. *Direito processual penal*, 18. ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

⁴ PACELLI, Eugênio. *Curso de Processo Penal*. 25ª ed. – São Paulo: Atlas LTDA, 2021. cap. 9.

⁵ LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal: volume único*, 8ª ed. - Salvador: Juspodivm, 2020, p. 677.

judiciais, a oralidade e a separação entre a figura do julgador (juiz) e da acusação (em regra, Ministério Público)⁶. A paridade de armas, contudo, fica diminuta quando se analisa que de um lado se encontra o réu e sua defesa, travando um embate com a acusação e todo o sistema investigativo (polícia).

Em casos de delitos praticados contra a dignidade sexual o sistema probatório resta prejudicado pelo apelo e clamor popular, acarretando violações aos princípios do direito processual penal e condenações injustas e exasperadas com fundamento na palavra da vítima. Tem-se, desse modo, a violação a princípios sensíveis ao direito processual penal.

Os princípios, presentes em qualquer área do direito, atuam como norteadores da interpretação e aplicação da norma jurídica, bem assim da integração⁷. A base principiológica apresenta tanta relevância nos campos de estudo do direito que, considerando a “idade” do Código Processual Penal Brasileiro (promulgado em 1941) e da Constituição da República Federativa do Brasil (promulgada em 1988), permite a adaptação de normas antiquadas e, a priori, inconstitucionais para o contexto atual e em conformidade com o texto constitucional vigente⁸.

O direito processual penal apresenta um conjunto robusto de princípios, entre princípios constitucionais e infraconstitucionais, no primeiro são princípios com condão de direitos fundamentais. A constitucionalização de princípios norteadores do direito penal apresenta uma série de garantias a quem figura como parte em um processo de alçada penal.

Menciona-se, primeiramente, a existência dos princípios da dignidade da pessoa humana⁹ e do devido processo legal¹⁰, que acabam por regular todas as áreas do direito e que atuam como norteadores dos demais princípios, constitucionais ou não. Ainda dentro do contexto Constitucional, destacam-se os princípios processuais penais da presunção de

⁶ FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 518.

⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal*. 2ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021. cap. 2.

⁸ PACELLI, Eugênio. *Curso de Processo Penal*. 25ª ed. – São Paulo: Atlas LTDA, 2021. cap. 3.

⁹ Art. 1º - “*A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana*”.

¹⁰ Art. 5º - “*Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal*”.

inocência¹¹, do juiz natural e imparcial, do promotor natural e imparcial¹², da inadmissibilidade das provas ilícitas¹³, da ampla defesa e do contraditório¹⁴.

1.1 O princípio da dignidade da pessoa humana

Concebido no período pós-guerras (1ª e 2ª Guerras Mundiais), o princípio da dignidade da pessoa humana começa a se desenvolver com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, como uma forma de rebater as atrocidades vividas no referido período e garantir o básico dos direitos fundamentais inexistentes à época¹⁵.

Como norteador da aplicação do direito como um todo, no âmbito criminal o referido princípio ganha destaque ímpar agindo como base para todos os demais princípios que norteiam o direito processual penal¹⁶. A exemplo, tem-se a previsão dos direitos fundamentais da presunção de inocência, do devido processo legal e a necessidade de contraditório e ampla defesa, ensinados nas academias com a roupagem de princípios e utilizados pelos órgãos julgadores do mesmo modo.

A extrema amplitude do referido princípio o torna utilizável em praticamente todas as ações criminais como instrumento de defesa, tornando difícil o conceituar de forma precisa e objetiva. Miguel Reale¹⁷ apresenta a dignidade da pessoa humana como

O primado, por conseguinte, dos valores antropológicos sobre os ecológicos tem como base o valor primordial da pessoa humana, *o único ser vivo que tem consciência do que é e do que deve ser*. Somente ela é dotada da faculdade que os juristas italianos denominam *consapevolezza*, que poderíamos traduzir por *conscienciabilidade*, ou seja, o poder de ter ciência de si mesmo e de deliberar em razão dela.

¹¹ Art. 5º - “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

¹² Art. 5º - “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LVIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”.

¹³ Art. 5º - “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”.

¹⁴ Art. 5º - “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

¹⁵ Masson, p. 38.

¹⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*. 19ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020. cap. 1.

¹⁷ REALE, M. Em defesa dos valores humanísticos. *O Estado de S. Paulo (São Paulo - SP)*, 13/03/2004. <<http://www.miguelreale.com.br/artigos/defvhum.htm>>. Acesso em: 24 de abril de 2021.

Não cabe aqui dissertar sobre a problemática da consciência, se ela é uma originária instauração divina, ou o resultado final de uma progressiva evolução física ou natural, porque o que importa é verificar que ela é uma propriedade ou requisito próprio e exclusivo do ser humano, o que justifica tenha ele uma vida diferente da dos outros animais.

Que significa “*dignidade da pessoa humana*”, a que se refere a Lei Maior, senão uma existência pessoal fundada em valores que cada vez mais a enriqueçam tanto no plano do desenvolvimento material como no espiritual, desde as aspirações religiosas às artísticas, desde as da vida comum às científicas?

José Afonso da Silva, apenas reforça os dizeres de Miguel Reale ao tratar da dignidade da pessoa humana como “base da liberdade, da justiça e da paz; o ideal democrático com fulcro no progresso económico, social e cultural; o direito de resistência à opressão; finalmente, a concepção comum desses direitos”¹⁸

Vislumbra-se no princípio em análise a amplitude de seus efeitos, moldando as mais diversas áreas do direito e, sobretudo, buscando a garantia dos direitos fundamentais de todos os indivíduos. Obtempera-se, nesse sentido, que a extensão dos efeitos já foi alvo de análise pelo Supremo Tribunal Federal, demonstrando a forma do supramencionado princípio dentro do contexto penal:

[...] o fato de o paciente ostentar a condição jurídica de estrangeiro e de não possuir domicílio no Brasil não lhe inibe, só por si, o acesso aos instrumentos processuais de tutela da liberdade nem lhe subtrai, por tais razões, o direito de ver respeitadas, pelo Poder Público, as prerrogativas de ordem jurídica e as garantias de índole constitucional que o ordenamento positivo brasileiro confere e assegura a qualquer pessoa que sofra persecução penal instaurada pelo Estado¹⁹

Logo, é perceptível que a relevância do princípio da dignidade da pessoa humana ultrapassa o seu viés histórico e adentra nos contextos atuais. A atuação dentro do direito é máxima e no contexto do criminal, a reafirmação da dignidade do ser humano como garantia

¹⁸ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 25ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 163

¹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC: 94016 SP, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 07/04/2008, Data de Publicação: DJe-064 DIVULG 09/04/2008 PUBLIC 10/04/2008 RTJ VOL-00207-03 PP-01299.

fundamental no direito é capaz de ampliar a interpretação de dispositivos constitucionais “incompletos”²⁰.

1.2 O princípio do devido processo legal

Oriundo da Constituição Inglesa de 1215 (*Magna Charta Libertatum*), o princípio do devido processo legal também foi disciplinado pela Declaração Universal de Direitos Humanos^{21,22}, e possui caráter garantista - um contrassenso ante a situação vivida na época. Assim como o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio do devido processo legal é amplo, abrindo, assim, para interpretação e ampliação para demais princípios.

De modo geral, o devido processo legal atua como um regulador, sendo, um dos “*mais relevantes para a garantia dos direitos humanos fundamentais*”²³. Tomando por base os dizeres de Inocencio Borges da Rosa²⁴, as leis processuais dividem-se em dois grandes grupos, um voltado para a racionalidade e pautado nas conquistas da civilização e o outro regido de acordo com a evolução humana. Nesse sentido, um princípio como o mencionado se qualifica no primeiro grupo, possuindo a função precípua e imutável de regular todos os meios para a busca da verdade.

A existência do princípio do devido processo legal, conjuntamente com o princípio da dignidade da pessoa humana, acarreta a existência dos princípios da presunção de inocência²⁵,

²⁰ A exemplo disto temos o caso do art. 5º da Constituição Federal, cujo texto afirma que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e **aos estrangeiros residentes no País** a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (nosso grifo).

²¹ Artigo 11 - “1. Todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa. 2. Ninguém poderá ser culpado por qualquer ação ou omissão que, no momento, não constituíam delito perante o direito nacional ou internacional. Também não será imposta pena mais forte de que aquela que, no momento da prática, era aplicável ao ato delituoso”.

²² MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 36ª ed. – São Paulo: Atlas, 2020, np.

²³ NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*. 19ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020. cap. 1.

²⁴ ROSA, Inocencio Borges da. *Processo Penal Brasileiro - Volume I*. N.º 0631 - Porto Alegre: Of. Gráf. da Livraria do Globo, 1942, p. 26.

²⁵ Art. 5º - “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

do juiz natural e imparcial, do promotor natural e imparcial²⁶, da inadmissibilidade das provas ilícitas²⁷, da ampla defesa e do contraditório²⁸.

1.3 O princípio da presunção de inocência

Intimamente relacionado aos princípios acima relacionados, o princípio da presunção de inocência - ou princípio da não culpabilidade - o referido princípio constitucional apresenta seu viés histórico intimamente ligado ao Direito Romano, sendo, posteriormente, invertido pela Idade Média²⁹ e retornando com Revolução Francesa, tendo sido, desse modo, disciplinado na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão³¹, reiterado na Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem³² e “importado” para o direito brasileiro pela Constituição Federal de 1988.

Masson³³ apresenta o referido princípio da seguinte forma:

A presunção de inocência é uma presunção *juris tantum*, que exige para ser afastada a existência de um mínimo necessário de provas produzidas por meio de um devido processo legal e com a garantia da ampla defesa. Essa garantia já era prevista no art. 9º da Declaração francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, promulgada em 26.08.1789 (“Todo acusado se presume inocente até ser declarado culpado). (...) Dessa forma, a presunção de inocência condiciona toda condenação a uma atividade probatória produzida pela acusação e veda taxativamente a condenação, inexistindo as necessárias provas. O princípio da presunção da inocência consubstancia-se, portanto, no direito de não ser declarado culpado senão mediante sentença judicial com trânsito em julgado, ao término do devido processo legal (*due process of law*), em que o acusado pôde utilizar-se de todos os meios de prova pertinentes para sua defesa (ampla defesa) e para a destruição da credibilidade das provas apresentadas pela acusação (contraditório).

²⁶ Art. 5º - “*Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente*”.

²⁷ Art. 5º - “*Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos*”.

²⁸ Art. 5º - “*Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*”.

²⁹ LOPES Jr., Aury. *Introdução Crítica ao Processo Penal (Fundamento da Instrumentalidade Garantista)*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004, p. 174.

³⁰ No período da Idade Média a presunção de inocência foi alterada para uma presunção de “culpabilidade”.

³¹ Art. 9º - “*Todo acusado é considerado inocente até ser declarado culpado e, se julgar indispensável prendê-lo, todo o rigor desnecessário à guarda da sua pessoa deverá ser severamente reprimido pela lei*”.

³² Art. 26 - “*Parte-se do princípio de que todo acusado é inocente, até que se prove sua culpabilidade. Toda pessoa acusada de um delito tem direito de ser ouvida em uma forma imparcial e pública, de ser julgada por tribunais já estabelecidos de acordo com leis preexistentes, e de que se lhe não inflijam penas cruéis, infamantes ou inusitadas*”.

³³ MASSON, Cleber. *Código Penal Comentado*. 2. ed. rev., Atual. e Ampl. Método. São Paulo, 2014, p. 268.

Assim como os demais direitos previstos na Constituição da República Federativa do Brasil, a presunção da eficácia do referido princípio é relativa³⁴. A exemplo disso, pode-se citar a existência de medidas coercitivas (prisão provisória, busca e apreensão, exames de insanidade mental) ou a prisão após condenação em 2ª instância³⁵.

A existência desse princípio/direito dentro do ordenamento jurídico brasileiro atua como um freio na atuação estatal. Gize-se que, em eventual dosimetria de pena, é vedada a utilização de inquéritos ou processos em curso para elevar a pena do réu³⁶ por não constarem na Folha de Antecedentes Penais (FAP)³⁷, ficando evidenciada a aplicação do referido princípio dentro do direito processual penal.

No Brasil, todavia, tal princípio eventualmente é ignorado, seja pela autoridade policial ou pelo magistrado. Ensejando em condenações injustas e julgamentos marcados pela imparcialidade e comoção pública.

1.4 Princípios do contraditório e da ampla defesa

Contemplados no artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, os referidos princípios derivam do princípio da isonomia (também conhecido como princípio da paridade de armas)³⁸.

O princípio do contraditório constitui elemento essencial para qualquer processo criminal, principalmente pois o juiz só poderá fundamentar suas decisões com base nas provas colhidas mediante o crivo do contraditório e da ampla defesa. Estará atendido ao contraditório quando for possível verificar a existência do binômio ciência e participação³⁹.

O binômio, apresentado pelos autores supra é, conforme aponta Fredie Didier Jr.:

³⁴ MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Processo Penal*. 18ª ed. rev. e atual. até 31 de dezembro de 2005 - São Paulo: Atlas, 2006, pg. 23.

³⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADC 43, Tribunal Pleno. Requerente: Partido Ecológico Nacional e outros. Relator ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, julgamento em 5 de outubro de 2016. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4986065>>. Acesso em: 5 de out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADC 44, Tribunal Pleno. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Relator ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, julgamento em 5 de outubro de 2016. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4986729>>. Acesso em: 5 de out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADC 54, Tribunal Pleno. Requerente: Partido Comunista do Brasil. Relator ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, julgamento em 5 de outubro de 2016. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5440576>>. Acesso em: 5 de out. 2021.

³⁶ É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. (Súmula 444, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 13/05/2010)

³⁷ A folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência. (Súmula 636, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 27/06/2019)

³⁸ LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal*: volume único, 8ª ed. - Salvador: Juspodivm, 2020, p. 57.

³⁹ TAVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de direito processual penal*, 6ª ed. - Salvador, Juspodivm, 2011, p. 58.

"A garantia da participação é a dimensão formal do princípio do contraditório. Trata-se do poder de ser ouvido, de participar do processo, de ser comunicado, poder falar no processo... Há, porém, ainda, a dimensão substancial do princípio do contraditório. Trata-se do "poder de influência".⁴⁰

A ampla defesa, por sua vez, está intimamente ligada ao princípio do contraditório, sendo difícil falar de um sem mencionar o outro. Inúmeros princípios, exclusivos do réu, são decorrentes da ampla defesa⁴¹ (possibilidade do ajuizamento de revisão criminal e verificação da defesa por parte do magistrado, como por exemplo).

A união dos dois princípios é capaz de garantir a efetividade no cumprimento dos demais presentes dentro do ordenamento jurídico. Além disso, com base no contraditório e na ampla defesa, se vislumbra como desdobramento lógico uma garantia a mais ao réu em processo criminal.

1.5 Princípio da inadmissibilidade de provas ilícitas

A vedação das provas ilícitas é inerente ao Estado Democrático de Direito⁴², sendo um dos direitos fundamentais que compõem o artigo 5º da Constituição Federal. Insta frisar que dentro das provas ilegais encontram-se as provas ilegítimas e as provas ilícitas, esta é produzida com violação a regras de direito material, configurando, assim, descumprimento ao texto constitucional. Aquela, todavia, configura-se pela transgressão à norma de teor processual, não atingindo o texto constitucional⁴³.

Vislumbra-se que a vedação às provas ilícitas dentro do ordenamento jurídico brasileiro visa controlar e restringir a atividade estatal no momento da persecução, desse modo acaba por desencorajar a adoção de práticas probatórias ilegais⁴⁴ com o único fim de tentar evitar um estado opressor e antidemocrático⁴⁵.

Em casos de estupro, em que as provas são escassas e de difícil obtenção, esse princípio se torna ainda mais essencial. O entendimento jurisprudencial, conforme será demonstrado adiante, aplica relevante poder à palavra das vítimas de delitos contra a dignidade sexual. A

⁴⁰ DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*: Volume 1, 12a Edição - Editora Juspodivm, 2011, p. 52.

⁴¹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal*. 8.ed.rev., atual. e ampliada. 2.tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p.86 e 87.

⁴² RANGEL, Paulo. *Direito processual penal*. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 471.

⁴³ AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. *Processo Penal*. 9. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017. p. 326.

⁴⁴ PACELLI, Eugênio. *Curso de processo penal*. 21. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. n.p.

⁴⁵ RANGEL, Paulo. *Direito processual penal*. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 473.

ausência, contudo, de provas capazes de embasar a argumentação da suposta vítima constitui elemento suficiente para a sua desconsideração.

2 UMA BREVE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO

O Código Penal atual, no que tange aos delitos contra a dignidade sexual, sofreu sensíveis mudanças no decorrer da história para melhor abarcar todas as esferas da sociedade.

2.1. A redação inicial do Código Penal

A redação original do Código Penal de 1940 somente contemplava as mulheres como possíveis vítimas do delito de estupro e restringia, a depender do delito, para vítima apenas a mulher tida como honesta socialmente⁴⁶.

Evidencia-se, no ponto, que o Código Penal, em sua redação original, era excludente ao prever a proteção apenas a uma parcela da população. Tal ideia pode ser evidenciada nas palavras de Giovanni Carmignani⁴⁷ que conceituou o estupro como sendo a “corrupção de uma virgem ou viúva honesta, praticada com fim libidinoso”.

Não obstante, e dentro do cenário brasileiro, Nelson Hungria e Romão Côrtes de Lacerda apresentam que nem todos poderiam ser vítimas de tal delito enquanto a sua configuração depende da conjunção carnal entre o pênis e a vagina, apresentando, ainda, que o delito de estupro é

[A] cópula *secundum naturam*, o ajuntamento do órgão genital do homem com o da mulher, a intromissão do pênis na cavidade vaginal. Não se compreendem, portanto, na expressão legal, o coito anal e a *fellatio in ore*, pois o ânus e a boca não são órgãos genitais.⁴⁸

Menciona-se ainda que, para os autores supra, a prática sexual *per anum* ou *per os* constituiria o delito de atentado violento ao pudor, pois, reiterando, não apresentam a cópula vaginica. Desse modo, aquele que de alguma forma quisesse violentar outra pessoa, o poderia fazer, desde que, sendo mulher, buscasse outras formas de praticar seu ato.

A consequência disso é visível na nítida diferença de pena entre os delitos de estupro e atentado violento ao pudor na redação do Código Penal de 1940, a pena mínima que seria de

⁴⁶ BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. *Código Penal*. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

⁴⁷ CARMIGNANI, Giovanni. *Elementi di diritto penale*, II, 1863. np.

⁴⁸ HUNGRIA, Nelson; LACERDA, Romão Côrtes de. *Comentários ao Código Penal*. Vol. VIII. Rio de Janeiro: Companhia Editora Forense, 1959, p. 118.

3 (três) anos passa para apenas 1 (um) ano, e a pena máxima decai de 8 (oito) anos para apenas 2 (dois) anos.

2.2 O advento da Lei nº 12.015 de 7 de agosto de 2009

Com o advento da Lei nº 12.015, em 7 de agosto de 2009, a parte especial do Código Penal sofreu sensíveis mudanças, inclusive no que tange aos delitos contra a dignidade sexual.

A referida mudança não atingiu unicamente aos artigos do Código Penal, atingiu, ainda, ao título que abarca aos, naquela época, conhecidos como crimes contra os costumes. A mudança no título torna visível que o bem tutelado deixa de ser a forma como as pessoas da época se comportavam sexualmente e passa a ser a dignidade sexual, retomando ao também a prevalência da dignidade da pessoa humana⁴⁹.

Com a mudança de “crimes contra os costumes” para “crimes contra a dignidade sexual”, ainda no título que vislumbra os delitos, a mudança vai além da mera semântica e traz a tona princípios constitucionais que visam a proteção do indivíduo em esferas físicas e psicológicas.⁵⁰

É possível vislumbrar a ruptura com questões ultrapassadas e que apenas garantiam a proteção de uma parcela da população, ampliando o tipo penal e, conseqüentemente, os polos passivos e ativos dos delitos em análise. Antigamente, no primeiro momento da redação do Código Penal, apenas a mulher poderia ser considerada como vítima, sendo inimaginável a sua configuração como partícipe na prática de tais delitos - figura já aceita na doutrina majoritária⁵¹ -, e, ainda sim, só o poderia ser caso ocorresse a cópula vaginal.

Especificando, e apresentando o delito de estupro como parâmetro para melhor elucidar as conseqüências do advento da Lei nº 12.015, Luís Regis Prado apresenta as formas como o delito pode ocorrer nessa nova configuração.

[F]ellatio ou irrumatio in ore, o cunnilingus, o pennilingus, o annilingus (espécies de sexo oral ou bucal); o coito anal, o coito inter femora; a masturbação; os toques ou apalpadelas com significação sexual no corpo ou diretamente na região pudica (genitália, seios ou membros inferiores etc.) da

⁴⁹ GRECO, Rogério. *Código Penal Comentado*. 4º ed. Impetus. Rio de Janeiro, 2009, np.

⁵⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. *Crimes Contra a Dignidade Sexual*. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo: 2009, p. 14.

⁵¹ DELMANTO, Celso; DELMANTO, Roberto; DELMANTO JÚNIOR, Roberto; DELMANTO, Fábio M. de Almeida. *Código Penal Comentado*. Renovar, 2002, p. 459.

vítima; a contemplação lasciva; os contatos voluptuosos, uso de objetos ou instrumentos corporais (dedo, mão), mecânicos ou artificiais, por via vaginal, anal ou bucal, entre outros.

Diferentemente da redação inicial, o estupro não depende unicamente da penetração do pênis na vagina, podendo ser vista também a possibilidade do crime ocorrer pela via oral ou anal. Com isso, é possível abarcar o cometimento do delito das mais variadas formas, incluindo um rol maior em relação às vítimas, a mulher deixa de ser a única vítima⁵².

Além disso, com a “novidade” legislativa, acabou influenciando no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que versa sobre os crimes hediondos. A proteção trazida aos menores de 14 (catorze) anos, com o advento do artigo 217-A, não é restrita aos delitos de estupro, tampouco se encaixa como um subtipo penal, devendo ser considerado como um tipo penal autônomo, mais amplo, protegendo a vulnerabilidade, e nesse ponto incluem-se aqueles que apresentam qualquer tipo de redução no discernimento e capacidade de escolha⁵³.

No que tange à Lei de Crimes Hediondos, com a alteração dos tipos penais existente e a criação de novos, conseqüentemente tivemos a alteração no rol dos delitos considerados hediondos, passando a ter a inclusão dos artigos 217-A, do Código Penal, o artigo 213 já possuía previsão expressa desde a edição da lei⁵⁴.

Ademais, cumpre ressaltar que mesmo com a amplificação da norma e de seus efeitos e conseqüências, um problema segue sendo latente na sociedade, que é o uso do direito criminal como ferramenta para vinganças de cunho pessoal. Pautada na especial relevância conferida para a palavra da vítima, principalmente dentro da esfera dos delitos contra a dignidade sexual.

⁵² GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: parte especial*, volume III – 8. ed. Niterói, RJ: Ímpetus, 2011, p. 460.

⁵³ ARAUJO, Rodrigo da Silva Perez; COELHO, Alexs Gonçalves. *O estupro de vulnerável e sua aplicabilidade e interpretação à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente*. Análise do espírito do legislador (exposição de motivos do Código Penal) e da realidade social brasileira na atualidade. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3219, 24 abr. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/21594>>. Acesso em: 13 dez. 2021.

⁵⁴ GENTIL, Plínio Antônio Britto. JORGE, Ana Paula. *O novo estatuto legal dos crimes sexuais: do estupro do homem ao fim das virgens*. São Paulo: Juris Síntese, n. 80, 2009.

3 OS RISCOS DA CONDENAÇÃO COM BASE NA PALAVRA DA VÍTIMA E A ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA

Diante de um cenário onde o direito penal deixa de ser uma ferramenta de punição do estado para aqueles que apresentam atitudes contraditórias e atentatórias à sociedade e se torna um mecanismo de vingança privada e fama, torna-se nítida a necessidade de se analisar o conjunto probatório a parte de todas as manchas provocadas pela mídia e pelas redes sociais.

3.1 A disseminação de notícias falsas e a consequente (in)aplicação do princípio *pro reo*

Um termo que ajuda a entender o fenômeno da disseminação de notícias falsas é a cascata de informações⁵⁵, onde as pessoas apenas reproduzem as informações tomando por base a compreensão do comportamento dos indivíduos anteriores. Dentro desse contexto, é possível visualizar também a homofilia social como característica das redes sociais, em especial o Twitter.

Como exemplo da propagação desenfreada e sem filtro, pode-se mencionar o caso que envolveu Najila Trindade e Neymar Jr., onde o jogador de futebol foi acusado de estupro. Nesse caso, o acervo probatório foi contrário à palavra da “vítima” e acabou comprovando a inocência de Neymar Jr., mas, infelizmente, a regra não é essa, conforme aponta o julgado do Superior tribunal de Justiça, que serve para demonstrar o entendimento da Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INTEMPESTIVIDADE DO APELO ACUSATÓRIO. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO INOPORTUNA. REVISÃO CRIMINAL. PRECLUSÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Devidamente fundamentado pelo Tribunal de origem a conclusão acerca da tempestividade do apelo interposto pelo órgão acusatório, a alteração do entendimento com vistas à declaração de nulidade é questão que demanda a incursão na seara fático-probatória dos autos, o que é inviável na via especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. Precedentes. 2. Já se manifestou esta Corte Superior no sentido de que considera-se preclusa a alegação de intempestividade do recurso não apresentada oportunamente pela parte, circunstância que reforça a ausência de reparos a serem feitos no acórdão do Tribunal de origem. (...) PLEITO ABSOLUTÓRIO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. No caso, o acórdão estadual concluiu acerca da suficiência de provas que corroborassem a acusação, destacando as palavras coerentes da vítima, aliada aos demais depoimentos e provas carreadas aos autos, que orientaram no sentido de sua condenação pela prática delitativa de estupro de vulnerável. 2. Nos termos da jurisprudência deste Sodalício, **"a palavra da vítima nos crimes contra a liberdade sexual, que geralmente são praticados na clandestinidade, assume relevantíssimo valor probatório, mormente se corroborada por outros elementos"** (AgRg

⁵⁵ EASLEY, D.; & KLEINBERG, J. *Networks, Crowds, and Markets: Reasoning about a Highly Connected World*. Cambridge University Press, 2010 apud RECUERO, Raquel; GRUZD, Anatoliy. *Cascatas de Fake News Políticas: um estudo de caso no Twitter*. Galáxia (São Paulo), n. 41, p. 31-47, 2019.

no REsp 1439168/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 09/10/2015).⁵⁶ (Grifo nosso)

Percebe-se que a regra de aplicação do princípio da presunção de inocência fica esquecido e ignorado, aparentemente a palavra da vítima apresenta maior valor probatório que a liberdade de um possível inocente. Acrescenta-se ainda que, ante a disparidade de armas, o uso da palavra da vítima como base para condenação apenas ofusca o problema estatal em confirmar a autoria delitiva mesmo com todo aparato do sistema.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal estadual, ao analisar os elementos de prova constantes nos autos, entendeu pela ratificação da decisão de primeira instância que condenou o ora agravante pelo crime de estupro de vulnerável. 2. A pretensão de desconstituir o julgado por suposta contrariedade à lei 12 federal, pugnano pela absolvição ou readequação típica da conduta, não encontra amparo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material fático probatório, que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Este Sodalício há muito firmou jurisprudência no sentido de que, nos crimes contra a dignidade sexual, geralmente ocorridos na clandestinidade, a palavra da vítima adquire especial importância para o convencimento do magistrado acerca dos fatos. 4. Assim, **a palavra da vítima mostra-se suficiente para amparar um decreto condenatório por delito contra a dignidade sexual, desde que harmônica e coerente com os demais elementos de prova carreados aos autos e não identificado, no caso concreto, o propósito de prejudicar o acusado com a falsa imputação de crime.** 5. Agravo regimental improvido. (Acordão registrado sob o nº 1.211.243 – CE (2017/0311378-6), Quinta Câmara do Superior Tribunal de Justiça, Relator: Jorge Mussi. Julgado em 24/04/2018.)⁵⁷ (Grifo nosso)

Elucida-se que utilizar a palavra da vítima como prova preponderante nos casos de delitos contra a dignidade sexual é um caminho perigoso, nesse sentido Adrieli Ferreira Ribas aponta que:

A palavra da vítima deve ser analisada de forma coerente com as demais provas produzidas no processo. O crime pode ou não deixar vestígios e nos dois casos é perigoso atribuir relevo ao valor probatório da palavra da vítima, uma vez que a vítima pode faltar com a verdade propositalmente, equivocarse quanto o reconhecimento do acusado ou estar acometida de falsas memórias, essas últimas sem dúvida merece um debate.

⁵⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1715319/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 04/04/2019.

⁵⁷ BRASIL. STJ – RECURSO DE HABEAS CORPUS: 74510 MS 2016/0209114-0, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 20/04/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/04/2017.

Demonstra-se que o entendimento predominante aponta especial poder da palavra da vítima. Diante de tal cenário, de certo modo endêmico, é possível vislumbrar uma crescente nos casos de falsas acusações, em casos da chamada síndrome da mulher de potifar⁵⁸.

Em 2019, o caso emblemático envolvendo o jogador de futebol Neymar Jr. demonstrou a repercussão de uma falsa acusação. No caso em análise o jogador foi acusado de abusar sexualmente de uma mulher, como desfecho de uma história contraditória e com provas deficientes o processo foi arquivado⁵⁹. Ocorre que enquanto perdurou o processo o caso foi noticiado e veiculado nos mais diversos meios de comunicação.

3.2 A utilização da palavra da vítima como aparato garantista em casos de delitos contra vulneráveis

No que tange a delitos cometidos contra vulneráveis, a palavra da vítima pode ser um mecanismo que auxilie a assegurar o mínimo da dignidade do menor. Conquanto seja uma prova frágil e a acusação de estupro possa ser utilizada como uma forma de vingança familiar e alienação parental, a palavra do vulnerável pode ser capaz de demonstrar o delito cometido contra ele em seu seio familiar.

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NULIDADE DE RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. DEPOIMENTOS DO MENOR COERENTES E DETALHADOS. CERTEZA QUANTO À PRIMEIRA FOTO APRESENTADA. MATERIAL PROBATÓRIO CONFIRMADO EM

⁵⁸ 1 E José foi levado ao Egito, e Potifar, eunuco de Faraó, capitão da guarda, homem egípcio, comprou-o da mão dos ismaelitas que o tinham levado para lá. 2 E o SENHOR estava com José, e foi homem próspero; e estava na casa de seu senhor egípcio. [...] 6 E deixou tudo o que tinha na mão de José, de maneira que de nada sabia do que estava com ele, mais do que do pão que comia. E José era formoso de porte, e formoso à vista. 7 E aconteceu, depois dessas coisas, que a mulher de seu senhor pôs os seus olhos em José, e disse: Deita-te comigo. 8 Porém ele recusou, e disse à mulher do seu senhor: Eis que o meu senhor não sabe do que há em casa comigo, e entregou em minha mão tudo o que tem; 9 Ninguém há maior do que eu nesta casa, e nenhuma coisa me vedou, senão a ti, porquanto tu és sua mulher; como, pois, faria eu este tamanho mal, e pecaria contra Deus? 10 E aconteceu que, falando ela cada dia a José, e não lhe dando ele ouvidos, para 13 deitar-se com ela, e estar com ela, 11 Sucedeu, num certo dia, que veio à casa para fazer seu serviço; e nenhum dos da casa estava ali. 12 E ela o pegou pela sua roupa, dizendo: Deita-te comigo. E ele deixou a sua roupa na mão dela, e fugiu, e saiu para fora. 13 E aconteceu que, vendo ela que ele deixara a sua roupa em sua mão, e fugira para fora, 14 Chamou os homens de sua casa, e falou-lhes, dizendo: Vede, ele trouxe-nos o homem hebreu para escarnecer de nós; veio a mim para deitar-se comigo, e eu gritei com grande voz, 15 E aconteceu que, ouvindo ele que eu levantava a minha voz e gritava, deixou a sua roupa comigo, e fugiu, e saiu para fora. 16 E ela pôs a roupa dele perto de si, até que o seu senhor veio à sua casa. 17 Então falou-lhe conforme as mesmas palavras, dizendo: Veio a mim o servo hebreu, que nos trouxeste para escarnecer de mim; 18 E aconteceu que, levantando eu a minha voz e gritando, ele deixou a sua roupa comigo, e fugiu para fora. 19 E aconteceu que, ouvindo o seu senhor as palavras de sua mulher, que lhe falava, dizendo: Conforme essas mesmas palavras me fez teu servo; a sua ira se acendeu. 20 E o senhor de José o tomou, e o entregou na casa do cárcere, no lugar onde os presos do rei estavam encarcerados; assim, esteve ali na casa do cárcere. [...] (Gênesis, 39:1)

BÍBLIA, A. T. Gênesis. In *BÍBLIA*. Português. Sagrada Bíblia Católica: Antigo e Novo Testamentos. Tradução de José Simão. São Paulo: Sociedade Bíblica de Aparecida, 2008.

⁵⁹ BOCCHINI, Bruno. *Justiça determina arquivamento de processo contra Neymar*. Publicado em 09/08/2019. Repórter da Agência Brasil. São Paulo. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2019-08/justica-determina-arquivamento-de-processo-contra-neymar>. Acesso em: mai. 2021.

JUÍZO. RELEVÂNCIA DO TESTEMUNHO DA VÍTIMA NOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. No julgamento do HC 598.886/SC, da relatoria do Min. Rogério Schietti Cruz, a interpretação a respeito do art. 226 do CPP foi revista pela Sexta Turma, no sentido de que se determine, doravante, a invalidade de qualquer reconhecimento formal - pessoal ou fotográfico - que não siga estritamente o que determina o art. 226 do CPP, sob pena de continuar-se a gerar uma instabilidade e insegurança de sentenças judiciais que, sob o pretexto de que outras provas produzidas em apoio a tal ato - todas, porém, derivadas de um reconhecimento desconforme ao modelo normativo - autorizariam a condenação, potencializando, assim, o concreto risco de graves erros judiciários. 2. No entanto, o caso dos autos trata-se de estupro de vulnerável em que, no mesmo dia dos fatos, a vítima foi encaminhada à polícia e em seu depoimento prestado perante a conselheira tutelar, descreveu com detalhes todo o ocorrido e, uma vez apresentadas as fotografias dos possíveis autores, a primeira das imagens disponibilizadas foi confirmada pela vítima. 3. O relato da vítima foi corroborado sem alterações nas vezes em que foi ouvida, inclusive em juízo diante da assistente social, tendo ressaltado o Tribunal de origem que o menor ainda indicou traços físicos presentes no rosto do autor que estaria em consonância com alegação do réu de que sofrera acidente de moto recente, elementos condizentes com prova oral colhida dos testemunhos de conselheiras tutelares. 4. Esta Superior Corte tem jurisprudência, segundo a qual, "em razão das dificuldades que envolvem a obtenção de provas de crimes contra a liberdade sexual - praticados, na maioria das vezes, longe dos olhos de testemunhas e, normalmente, sem vestígios físicos que permitam a comprovação dos eventos - a palavra da vítima adquire relevo diferenciado" (AgRg no REsp n. 1.774.080/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 15/02/2019). 5. Dessa forma, consignando as instâncias ordinárias a presença de material probatório robusto no sentido da autoria delitiva do paciente, formado não só pela consideração do reconhecimento fotográfico, mas também de outras provas, não se verifica ilegalidade quanto à manutenção da condenação. 6. Habeas corpus denegado.⁶⁰

Gize-se destacar que a palavra da vítima, dentro do contexto em que a vítima é um menor, possui relevante valor para se evitar eventual impunidade. Contudo não raras as vezes o menor é utilizado como um instrumento de vingança, sendo imputado a um dos pais a prática do delito de estupro:

APELAÇÃO CÍVEL. MODIFICAÇÃO DE GUARDA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO EM PROL DO GENITOR E AVÓS PATERNOS. CONTEXTO QUE DEMONSTRA O FORTE VÍNCULO AFETIVO ENTRE A CRIANÇA, GENITOR E FAMÍLIA PATERNA. GENITORA QUE REALIZA FALSA DENÚNCIA DE ABUSO SEXUAL. LAUDO PERICIAL NEGATIVO. ALIENAÇÃO PARENTAL CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA ENTRE OS GENITORES EM RAZÃO DA

⁶⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 598.886 - SC (2020/0179682-3). Defensoria Pública do estado de Santa Catarina e Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz. DJe 27/10/2020

SITUAÇÃO FÁTICA APRESENTADA. PRESERVAÇÃO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. LAÇOS AFETIVOS ENTRE FILHO, MÃE E FAMÍLIA MATERNA DEVIDAMENTE PRESERVADOS ANTE A FIXAÇÃO DO DIREITO DE VISITAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. III - Embora o § 2º, do art. 1.584, do Código Civil preconize a aplicação da guarda compartilhada entre pai e mãe, como regra, mesmo quando não houver consenso, diante da situação fática apresentada, restou comprovada a prática de alienação parental pela genitora (falsa denúncia de abuso sexual), hipótese em que não é aconselhável no caso concreto. IV - O não guardião tem direito de visitar e conviver com seus filhos. O contato direto da criança com sua genitora é de suma importância para o seu desenvolvimento físico e mental, pois é no alicerce familiar que o infante solidifica a construção de sua personalidade.⁶¹

Resta demonstrado, no fragmento acima elencado, que, não raras as vezes, a atribuição de delitos contra a dignidade sexual serve como mecanismo para vingança pessoal, envolvendo, inclusive, questões familiares.

3.3 Como deve ser valorada a palavra da vítima a luz do entendimento das cortes superiores

O entendimento firmado pelas cortes superiores - Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal - aponta que a palavra da vítima possui especial valor probatório, o que, em muitos casos, é um mecanismo inegavelmente necessário e benéfico.

O Supremo Tribunal Federal, assim como o Superior Tribunal de Justiça, afirma que a palavra da vítima tem especial valor probatório desde que corroborada com os demais elementos colhidos, veja-se:

CRIME CONTRA OS COSTUMES – VÍTIMA – PALAVRA. A palavra da vítima ganha importância em se tratando de crime contra os costumes, **especialmente quando harmônica com outros dados colhidos no processo.**⁶²

“HABEAS CORPUS” – ALEGADO REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO, PELO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL – INOCORRÊNCIA – MERA VALORAÇÃO DOS FATOS EXPOSTOS NA DECISÃO RECORRIDA, PLENAMENTE COMPATÍVEL COM O ÂMBITO ESTREITO DO RECURSO EXCEPCIONAL – PALAVRA DA VÍTIMA DE CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL – IMPORTÂNCIA PROBATÓRIA DECISIVA QUANDO NÃO ESTÁ EM CONFLITO COM OS ELEMENTOS PRODUZIDOS AO LONGO DA INSTRUÇÃO PENAL – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

⁶¹ TJ-SC - AC: 20150336767 São Carlos 2015.033676-7, Relator: Hildemar Meneguzzi de Carvalho, Data de Julgamento: 19/10/2015, Câmara Especial Regional de Chapecó.

⁶² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 110591, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 03/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-073 DIVULG 16-04-2018 PUBLIC 17-04-2018.

PELO NÃO PROVIMENTO DESTA ESPÉCIE RECURSAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.⁶³

É perceptível que a intenção é se evitar que falsas acusações, tanto que quando o tema é levado para análise em sede de *habeas corpus* ou recurso (especial ou extraordinário), as cortes colocam em evidência a necessidade de que a palavra da vítima seja analisada em consonância com as demais provas colhidas no processo.

Não obstante, não é difícil localizar notícias que apresentem casos de pessoas que foram injustamente condenadas por crimes que não cometeram. Como é o caso de Atercino Ferreira de Lima Filho condenado a 27 anos de prisão pelo suposto estupro dos próprios filhos, que foram obrigados pela mãe a mentir e incriminar o pai. Anos mais tarde, em sede de revisão criminal, os filhos manifestaram-se em sentido contrário, afirmando que foram coagidos pela genitora⁶⁴.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0045057-51.2017.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é peticionário A. F. DE L. F.. ACORDAM, em 7º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deferiram o pedido revisional, para absolver o peticionário Atercino Ferreira de Lima Filho, com fundamento no artigo 621, III, c.c. o artigo 626, ambos do Código de Processo Penal. Expeça-se alvará de soltura clausulado. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão. O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MIGUEL MARQUES E SILVA (Presidente), CARDOSO PERPÉTUO, AUGUSTO DE SIQUEIRA, HERMANN HERSCHANDER, WALTER DA SILVA, MARCO DE LORENZI E DE PAULA SANTOS.⁶⁵

Demonstrou-se, nos autos da revisão criminal, que Atercino foi absolvido pelo surgimento de novas provas que comprovaram sua inocência, embasado, ainda, na ausência de provas ainda na época do processo. A condenação foi baseada unicamente na palavra dos menores.

Defere-se o pedido revisional, uma vez que as provas novas coligidas na justificação judicial, cotejadas com as provas existentes nos autos, não deixam dúvidas quanto à inexistência dos fatos delituosos imputados ao peticionário. Com efeito. As vítimas Andrey e Aline, filhos do peticionário, retrataram-se, cabalmente, das acusações feitas contra o pai, ao tempo em que eram crianças.

⁶³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 157507 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-122 DIVULG 15-05-2020 PUBLIC 18-05-2020.

⁶⁴ LEPRI, Janaína. Justiça de SP manda soltar homem que foi condenado injustamente por abusar sexualmente dos filhos. G1, São Paulo, 2 de março de 2018. Disponível em <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/justica-de-sp-manda-soltar-homem-que-foi-condenado-injustamente-por-abusar-sexualmente-dos-filhos.ghtml>>.

⁶⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Revisão Criminal nº 0045057-51.2017.8.26.0000, Relator: Des. França Carvalho. Disponível em: <<https://www.jota.info/wp-content/uploads/2019/01/bfcf3c06ea6aa49ae8d2da87de217d10.pdf>>.

A retratação ocorrida na fase adulta afirma a inocorrência de abusos sexuais que teriam sofrido do pai, quando este ainda convivia com a primeira esposa, mãe dos ofendidos. Esta postura das vítimas tem supedâneo nos laudos de exame de corpo de delito de fls. 92 e 93, cujos peritos médicos declararam que os atos libidinosos, se ocorridos, não deixaram vestígios. Ora, muito estranho que um dos atos libidinosos diversos da conjunção carnal, de relação anal, sofrido por criança, não tenha deixado vestígios, se efetivamente praticados. Essa circunstância negativa do laudo pericial vem ao encontro da retratação, cumprindo salientar que a vítima Aline, quando ouvida em Juízo, não acusa o pai de tê-la submetido a relação anal ou oral. Da mesma forma, a mencionada ofendida afirma também que nunca presenciou seu pai introduzindo pênis na boca ou em qualquer outra parte do corpo de seu irmão Andrey (fls. 201 a 202 dos autos principais), cujos relatos, desde àquela época, já apontavam a fragilidade da gravíssima acusação imputada ao pai, determinante da imposição de uma pena próxima de trinta anos de prisão. Saliente-se que **a mãe dos ofendidos, a companheira desta (Giselda) e a psicóloga do Juízo, limitaram-se a reproduzir o que teriam ouvido das crianças, ao tempo dos fatos, fatos esses, hoje, por elas desmentidos, com veemência, com justificação plausível e verossímil.**⁶⁶ (grifo nosso)

Se no caso em análise a jurisprudência das cortes superiores tivesse prevalecido, a condenação não teria ocorrido. Isto porque, como já foi demonstrado inúmeras vezes, a palavra da vítima precisa ter respaldo nas demais provas para que seja instrumento preponderante em uma condenação.

Ademais, é forçoso reconhecer que o entendimento firmado - e reafirmado - pelas colendas cortes visa apenas evitar que casos como o de Atercino Ferreira de Lima Filho sejam uma crescente em uma regra. A crítica não é pelo especial valor colocado na palavra da vítima, mas sim pela inobservância em se atrelar a palavra da vítima a outros elementos, formando, assim, um acervo robusto o suficiente para justificar e tornar plausível eventual condenação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme foi aludido, a palavra da vítima recebe valor especial dentro do processo judicial quando analisada em casos de delitos contra a dignidade sexual, podendo, desse modo, acarretar prejuízos oriundos de eventual condenação injusta.

Destaca-se, por oportuno, que o princípio da dignidade humana é um fundamento da República Federativa do Brasil, possuindo, ainda, condão de norma fundamental basilar de todo o ordenamento jurídico. A violação do referido princípio coloca em análise não apenas questões

⁶⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Revisão Criminal nº 0045057-51.2017.8.26.0000, Relator: Des. França Carvalho. Disponível em: <<https://www.jota.info/wp-content/uploads/2019/01/bfcf3c06ea6aa49ae8d2da87de217d10.pdf>>.

interpartes e intrínsecas ao processo penal, coloca em evidência uma fragilidade estatal no que tange a sua capacidade punitiva.

Nesse diapasão, vale ressaltar que não raramente o direito penal deixa de ser uma forma de controle social, repreendendo as condutas ensejadoras de danos, e passa a ser utilizado como instrumento de vingança privada ou visando a obtenção de ganhos de cunho pessoal.

Em um caso em que ocorra condenação de uma pessoa inocente, pautada no sentimento de vingança, além da dignidade ser violada, teremos violação ao princípio do *in dubio pro reo*. Por mais que existam contextos em que esse princípio é relativizado, tal ideia é inconcebível quando tratamos de um delito de tamanha repulsa social.

Não obstante, acrescenta-se ainda, o acervo probatório capaz de ensejar a condenação de alguém precisa ser vasto e robusto o suficiente para se valer de forma independente, o que não ocorre quando colocamos um valor preponderante na palavra da vítima - ou suposta vítima - em detrimento das negativas do réu. Assim como foi demonstrado, por trás da alegação pode existir um contexto de alienação ou apenas motivações de cunho financeiro.

Ressalta-se que não é feita a negativa da relevância do depoimento da vítima em casos de violência sexual, que normalmente ocorrem dentro de um contexto desfavorável para investigações, mas que sua utilização precisa ser corroborada por outros elementos. Nos delitos cometidos contra menores, por exemplo, essa valoração majorada encontra respaldo na busca do melhor interesse da criança. Desse modo, a crítica aqui apresentada não visa ignorar os eventuais benefícios do uso da palavra da vítima como instrumento de prova, mas sim evidenciar os possíveis riscos que podem ser trazidos com tal prática.

Torna-se imperiosa a análise de todos os instrumentos colhidos na fase da instrução, a fim de melhor elucidação dos fatos e garantindo, sobretudo, a prevalência da dignidade da pessoa humana e do *in dubio pro reo* em contrassenso ao *in dubio pro societate*, como já foi amplamente explanado e demonstrado.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Rodrigo da Silva Perez; COELHO, Alex Gonçalves. *O estupro de vulnerável e sua aplicabilidade e interpretação à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente*. Análise do espírito do legislador (exposição de motivos do Código Penal) e da realidade social brasileira na atualidade. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3219, 24 abr. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/21594>>. Acesso em: 13 dez. 2021;

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. *Processo Penal*. 9. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017;

BOCCHINI, Bruno. *Justiça determina arquivamento de processo contra Neymar*. Publicado em 09/08/2019. Repórter da Agência Brasil. São Paulo. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2019-08/justica-determina-arquivamento-de-processo-contraneymar>. Acesso em: mai. 2021;

BADARÓ, Gustavo. *Processo Penal*, 3ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015;

BÍBLIA, A. T. Gênesis. In *BÍBLIA*. Português. Sagrada Bíblia Católica: Antigo e Novo Testamentos. Tradução de José Simão. São Paulo: Sociedade Bíblica de Aparecida, 2008;

BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988;

_____. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. *Código Penal*. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940;

_____. *Código de Processo Penal*. Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941;

_____. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 598.886 - SC (2020/0179682-3). Defensoria Pública do estado de Santa Catarina e Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz. DJe 27/10/2020;

_____. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1715319/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 04/04/2019;

_____. Superior Tribunal de Justiça. RHC 74510/MS 2016/0209114-0, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 20/04/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/04/2017;

_____. Supremo Tribunal Federal. ADC 43, Tribunal Pleno. Requerente: Partido Ecológico Nacional e outros. Relator ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, julgamento em 7 de novembro de 2019. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4986065>>. Acesso em: 5 de out. 2021.;

_____. Supremo Tribunal Federal. ADC 44, Tribunal Pleno. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Relator ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, julgamento em 7 de novembro de 2019. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4986729>>. Acesso em: 5 de out. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. ADC 54, Tribunal Pleno. Requerente: Partido Comunista do Brasil. Relator ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, julgamento em 7 de novembro de 2019. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5440576>>. Acesso em: 5 de out. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. HC 110591, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 03/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-073 DIVULG 16-04-2018 PUBLIC 17-04-2018;

_____. Supremo Tribunal Federal. HC 157507 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-122 DIVULG 15-05-2020 PUBLIC 18-05-2020;

_____. Supremo Tribunal Federal. HC: 94016 SP, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 07/04/2008, Data de Publicação: DJe-064 DIVULG 09/04/2008 PUBLIC 10/04/2008 RTJ VOL-00207-03 PP-01299

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Revisão Criminal nº 0045057-51.2017.8.26.0000, Relator: Des. França Carvalho. Disponível em: <<https://www.jota.info/wp-content/uploads/2019/01/bfcf3c06ea6aa49ae8d2da87de217d10.pdf>>;

_____. TJ-SC - AC: 20150336767 São Carlos 2015.033676-7, Relator: Hildemar Meneguzzi de Carvalho, Data de Julgamento: 19/10/2015, Câmara Especial Regional de Chapecó;

CARMIGNANI, Giovanni. *Elementi di diritto penale*, II, 1863, np;

DELMANTO, Celso; DELMANTO, Roberto; DELMANTO JÚNIOR, Roberto; DELMANTO, Fábio M. de Almeida. *Código Penal Comentado*. Renovar, 2002;

DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*: Volume 1, 12a Edição - Editora Juspodivm, 2011;

EASLEY, D.; & KLEINBERG, J. Networks, Crowds, and Markets: Reasoning about a Highly Connected World. *Cambridge University Press*, 2010 apud RECUERO, Raquel; GRUZD, Anatoliy. Cascatas de Fake News Políticas: um estudo de caso no Twitter. *Galáxia* (São Paulo), n. 41, 2019;

FRANÇA, Fernanda Borges de. *Síndrome da Mulher de Potifar e a jurisprudência*. Publicado em 12/12/2017. Disponível em: <https://fernandabf.jusbrasil.com.br/artigos/530487863/sindrome-da-mulher-de-potifar-e-a-jurisprudencia?ref=serp>. Acesso em: jan. 2021;

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006;

GENTIL, Plínio Antônio Britto. JORGE, Ana Paula. *O novo estatuto legal dos crimes sexuais: do estupro do homem ao fim das virgens*. São Paulo: Juris Síntese, n. 80, 2009;

GRECO, Rogério. *Código Penal Comentado*. 4º ed. Impetus. Rio de Janeiro, 2009;

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: parte especial, volume III – 8. ed.* Niterói, RJ: Ímpetus, 2011;

HUNGRIA, Nelson; LACERDA, Romão Côrtes de. *Comentários ao Código Penal*. Vol. VIII. Rio de Janeiro: Companhia Editora Forense, 1959;

LEPRI, Janaína. Justiça de SP manda soltar homem que foi condenado injustamente por abusar sexualmente dos filhos. G1, São Paulo, 2 de março de 2018. Disponível em <h

<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/justica-de-sp-manda-soltar-homem-que-foi-condenado-injustamente-por-abusar-sexualmente-dos-filhos.ghtml>>;

LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal*: volume único, 8ª ed. - Salvador: Juspodivm, 2020;

LEPRI, Janaína. Justiça de SP manda soltar homem que foi condenado injustamente por abusar sexualmente dos filhos. G1, São Paulo, 2 de março de 2018. Disponível em <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/justica-de-sp-manda-soltar-homem-que-foi-condenado-injustamente-por-abusar-sexualmente-dos-filhos.ghtml>>;

LOPES Jr., Aury. *Introdução Crítica ao Processo Penal (Fundamento da Instrumentalidade Garantista)*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004;

MASSON, Cleber. *Código Penal Comentado*. 2. ed. rev., Atual. e Ampl. Método. São Paulo, 2014;

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Processo Penal*. 18ª ed. rev. e atual. até 31 de dezembro de 2005 - São Paulo: Atlas, 2006;

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 36ª ed. – São Paulo: Atlas, 2020, np;

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*. 19ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020;

NUCCI, Guilherme de Souza. *Crimes Contra a Dignidade Sexual*. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo: 2009, p. 14;

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal*. 8.ed.rev., atual. e ampliada. 2.tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 86 e 87;

PACELLI, Eugênio. *Curso de processo penal*. 21. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017;

RANGEL, Paulo. *Direito processual penal*. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2015;

REALE, M. Em defesa dos valores humanísticos. *O Estado de S. Paulo (São Paulo - SP)*, 13/03/2004. <<http://www.miguelreale.com.br/artigos/defvhum.htm>>. Acesso em: 24 de abril de 2021;

ROSA, Inocencio Borges da. *Processo Penal Brasileiro - Volume I*. N.º 0631 - Porto Alegre: Of. Gráf. da Livraria do Globo, 1942;

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 25ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005;

TAVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de direito processual penal*, 6ª ed. - Salvador, Juspodivm, 2011, p. 58.